



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.003269/2004-96
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-008.232 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SAULO ISAIAS MARTINS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Constatada a contradição existente entre o dispositivo do julgado e o voto da Relatora, mostra-se pertinente o acolhimento dos embargos para sanar o acórdão de recurso especial, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202- 007.381, de 28/11/2018, com efeitos infringentes, alterar a decisão para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento".

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão de Recurso Especial n.º 9202-007.381, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em 28 de novembro de 2018, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 187:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA.
REENBOLSO DE DESPESAS DE VEÍCULOS.*

São tributáveis as verbas recebidas em ação judicial resultantes de acordo, quando não demonstrada que encontram-se dentro das previsões de não incidência de Imposto de renda.

Os mencionados **Embargos, fl. 198**, foram admitidos, por meio do **Despacho de fls. 201 a 202, considerando a contradição do julgado.**

Aduz o embargante que o acórdão embargado foi contraditório no tocante ao dispositivo, pois constou a expressão “**negar provimento**”, mas, pela fundamentação e conclusão do voto, o correto seria “**dar provimento**”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, foram opostos embargos de declaração pela Fazenda com o **propósito de sanar a contradição contida no Acórdão proferido por essa Turma, em razão do equívoco do dispositivo do julgado.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão à Embargante, tendo em vista que, enquanto na parte dispositiva do acórdão consta a decisão de negar provimento ao Recurso Especial, a conclusão do voto é em sentido contrário.

A fundamentação constante do voto da Relatora, bem como a sua conclusão são no sentido do provimento do recurso, conforme posicionamento que vem sendo adotado pelo Colegiado acerca do tema, consoante os fundamentos abaixo:

Do Mérito

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se a incidência de IRPF sobre visa rediscutir a seguinte matéria: “não incidência de IRPF sobre os valores recebidos a títulos de reembolso de despesas com veículos.” Alega desvinculação do fisco à compreensão do caráter indenizatório definido em sentença trabalhista e impossibilidade de criação de isenções ao IRPF não previstas em lei.

Segundo o recorrente busca-se afastar a natureza indenizatória da verba defendida pelo acórdão recorrido.

No que se refere à legislação que rege o tema, o Decreto nº 3000, 26/03/1999 (RIR), em seus art. 37 e 38, estabeleceu o conceito de renda de forma ampla, existindo a importante ressalva, para o exame dos casos, de que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, a sua percepção por qualquer forma e a qualquer título. Senão vejamos os dispositivos:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. No tocante à isenção, o comando no art. 111 do CTN (CTN, diz que estas devem ser interpretadas de maneira literal. Nesse sentido, no art. 39 do RIR/1999, encontram-se relacionados e especificados todos os rendimentos que estão abarcados por este benefício.

Assim, somente estariam amparados pela isenção as verbas listadas no art. 39 do RIR.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: Ajuda de Custo

I a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

Alienação de Bens de Pequeno Valor

II o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a vinte mil reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22);

Alienação do Único Imóvel

III o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até quatrocentos

e quarenta mil reais, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 23);

Alimentação, Transporte e Uniformes

IV a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso I);

Auxílio alimentação e Auxílio transporte em Pecúnia a Servidor Público Federal Civil

V o auxílio alimentação e o auxílio transporte pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, art. 22 e §§ 1º e 3º, alínea "b", e Lei nº 9.527, de 1997, art. 3º, e Medida Provisória nº 1.7833, de 11 de março de 1999, art.1º, § 2º).

Benefícios Percebidos por Deficientes Mentais

VI os valores recebidos por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada (Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993, art.1º)

Bolsas de Estudo

*VII as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26);
Cadernetas de Poupança*

VIII os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança (Lei nº 8.981, de 1995, art. 68, inciso III); Cessão Gratuita de Imóvel

IX o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso III)

Contribuições Empresariais para o PAIT

X as contribuições empresariais ao Plano de Poupança e Investimento PAIT (DecretoLei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, art. 12, inciso III, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso X);

*Contribuições Patronais para Programa de Previdência Privada
XI as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VIII);*

Contribuições Patronais para o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual

XII as contribuições pagas pelos empregadores relativas ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual FAPI, destinadas a seus empregados e administradores, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997 ;

Diárias

XIII as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);

Dividendos do FND

XIV o dividendo anual mínimo decorrente de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (DecretoLei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, art. 5º, e DecretoLei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, art. 1º); Doações e Heranças XV o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos);

Indenização Decorrente de Acidente

XVI a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; Indenização por Acidente de Trabalho XVII a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

Indenização por Danos Patrimoniais

XVIII a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º); Indenização por Desligamento

Voluntário de Servidores Públicos Civis XIX o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS XX a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Indenização Reforma Agrária

XXI a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado (Lei Indenização Relativa a Objeto Segurado XXII a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos XXIII a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº

9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; Indenização de Transporte a Servidor Público da União XXIV a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo (Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 60, Lei n° 8.852, de 7 de fevereiro de 1994, art. 1°, inciso III, alínea "b", e Lei n° 9.003, de 16 de março de 1995, art. 7°); Letras Hipotecárias XXV os juros produzidos pelas letras hipotecárias (Lei n° 8.981, de 1995, art. 68, inciso III); Lucros e Dividendos Distribuídos XXVI os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados no ano-calendário de 1993, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País (Lei n° 8.383, de 1991, art. 75); XXVII os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, ou pelo titular de empresa individual, até o montante do lucro presumido, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente, proporcional à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, apurados nos anos-calendário de 1993 e 1994 (Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 20);

XXVIII os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido do imposto correspondente (Lei n° 8.981, de 1995, art. 46);

XXIX os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei n° 9.249, de 1995, art. 10);

Pecúlio do Instituto Nacional do Seguro Social INSS XXX o pecúlio recebido pelos aposentados que tenham voltado a trabalhar até 15 de abril de 1994, em atividade sujeita ao regime previdenciário, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS ao segurado ou a seus dependentes, após a sua morte, nos termos do art. 1° da Lei n° 6.243, de 24 de setembro de 1975 (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6°, inciso XI, Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 81, inciso II, e Lei n° 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 29);

Pensionistas com Doença Grave XXXI os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6°, inciso XXI, e Lei n° 8.541, de 1992, art. 47); PIS e PASEP XXXII o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotaspartes creditados em contas individuais pelo

Programa de Integração Social PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6°, inciso VI);

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos XXXIV os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma

Ou seja, para determinada verba não sofrer tributação do IRPF, seria preciso que estivesse listada dentre uma das hipóteses de isenção ou não estar amparada pelo conceito de renda, ou seja, estar comprovada sua natureza compensatória.

No caso em questão, houve um acordo trabalhista onde as partes estabeleceram o valor que o empregador devia ao empregado e definiram que as verbas teriam natureza indenizatória, como o caso do reembolso de veículos.

Entendo não existir previsão legal estabeleceu a sua não inclusão na base de cálculo do IRPF. Também não há nos autos elementos de convicção tendentes a comprovar que esses valores de fato não objetivaram remunerar o empregado, demonstrando tratar-se de verba com cunho eminentemente indenizatório. A mera denominação, ainda mais advinda de acordo, não é suficiente para afastar o incidência de IRPF.

Nesse contexto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202- 007.381, de 28/11/2018, com efeitos infringentes, alterar a decisão para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento".

(assinado digitalmente).

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

